SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117876 - SP (2026/0319369-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOGO OLEGARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO PRÉVIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
2. As instâncias ordinárias registraram indícios de surpresa na ação e a inexistência de quadro fático inequívoco para afastar a qualificadora nesta etapa, remetendo a definição ao Conselho de Sentença.
3. A tese de revaloração jurídica pressupõe premissas fáticas prontas e incontroversas, o que não se verifica, pois a conclusão sobre a dinâmica do fato demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a presente via.
4. A existência de discussão prévia entre agente e vítima, por si só, não afasta a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, impondo análise da execução do crime à luz das circunstâncias do caso (AgRg no REsp n. 2.197.090/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 10/3/2026).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60111618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1106f6df-520e-495e-b9bb-ab3049e07a9a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1106f6df-520e-495e-b9bb-ab3049e07a9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117876 - SP (2026/0319369-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOGO OLEGARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO PRÉVIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
2. As instâncias ordinárias registraram indícios de surpresa na ação e a inexistência de quadro fático inequívoco para afastar a qualificadora nesta etapa, remetendo a definição ao Conselho de Sentença.
3. A tese de revaloração jurídica pressupõe premissas fáticas prontas e incontroversas, o que não se verifica, pois a conclusão sobre a dinâmica do fato demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a presente via.
4. A existência de discussão prévia entre agente e vítima, por si só, não afasta a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, impondo análise da execução do crime à luz das circunstâncias do caso (AgRg no REsp n. 2.197.090/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 10/3/2026).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59871696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 13138343-f961-44ce-9a6f-9376b3ced7db

Trata-se de agravo regimental interposto por HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 183-186, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente recurso, a parte recorrente sustenta que o caso não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias. Argumenta que há premissas fáticas incontroversas.

Alega flagrante ilegalidade na manutenção da qualificadora, porque não se identificou recurso concreto que tenha reduzido a defesa da vítima, sendo insuficiente a referência genérica a surpresa, pluralidade de golpes ou vítima desarmada.

Busca a reconsideração da decisão para conhecer do *habeas corpus* ou a submissão do recurso ao colegiado; no mérito, pretende afastar a qualificadora e restabelecer a pronúncia de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois as razões apresentadas no agravo regimental não evidenciam desacerto na decisão agravada.

Mais uma vez, transcrevo os seguintes fundamentos do acórdão impugnado (fls. 24-25):

> Mas também era de se manter a qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.
> Segundo se colhe do depoimento de Maria Vilma, o ofendido foi pego de surpresa.
> E foram desferidos vários golpes de faca pelo réu, na esteira do que, inclusive, se infere do laudo pericial.
> Anote-se que, aparentemente, o acusado estava com uma faca e a vítima desarmada.
> É o suficiente para se assentar, nessa fase do procedimento, a qualificadora. Inviável, com a devida vênia, deliberar, desde logo, pela sua exclusão, ao argumento de que a discussão teria sido retomada quando do retorno do réu ao local, porquanto sequer se trata de uma assertiva indisputável. Caberá aos jurados deliberarem sobre a questão.
> Na realidade, não se tem um cenário inelutável, considerando os limites de cognição dessa fase do procedimento, da não incidência das qualificadoras.
> 7. Ante o exposto: (i) nego provimento ao recurso defensivo; (ii) dou provimento ao recurso ministerial, a fim de determinar a

Documento eletrônico VDA59871696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 13138343-f961-44ce-9a6f-9376b3ced7db

> inclusão, na pronúncia, da qualificadora referente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, os elementos probatórios até então produzidos indicam que a vítima teria sido surpreendida pela ação do paciente, circunstância que, em tese, ampara a incidência da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido. Ademais, o Tribunal de origem destacou a inexistência de quadro fático inequívoco apto a justificar seu afastamento na fase de pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença o exame definitivo da controvérsia.

Assim, a manutenção da qualificadora mostra-se devidamente fundamentada, inexistindo deficiência de motivação.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que *a existência de discussão prévia entre agente e vítima, por si só, não afasta a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, impondo análise da execução do crime à luz das circunstâncias do caso* (AgRg no REsp n. 2.197.090/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 10/3/2026).

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59871696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 13138343-f961-44ce-9a6f-9376b3ced7db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.876 / SP

Número Registro: 2026/0319369-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001836620228260052

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO OLEGARIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO OLEGARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 3671b6a0-58d8-43fd-88e2-92a23182166f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 3671b6a0-58d8-43fd-88e2-92a23182166f